

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) (...)

(...)

8) Departamento de Engenharia:

(...)

C) Gerência de Fiscalização de Obras.”

Art. 7º Ficam acrescentados o item 9 e seu subitem “A” na alínea “c” do inciso II do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) (...)

(...)

9) Departamento de Atendimento e Expediente:

A) Gerência de Movimentação Processual.”

Art. 8º Fica revogado o subitem “C” do item 3 da alínea “c” do inciso II e a alínea “g” do inciso I, ambos do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012.

Art. 9º As despesas resultantes de aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, observando-se o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de agosto de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.578, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Obriga as concessionárias de pedágio a divulgar o cronograma de obras no programa de exploração previsto no instrumento de concessão firmado junto ao Governo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço público de construção, manutenção e exploração de rodovias situadas no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a disponibilizar informativo atualizado a cada 45 (quarenta e cinco) dias, contendo o cronograma de obras contidas no programa de exploração previsto no instrumento de concessão firmado com o Governo do Estado.

Parágrafo único O informativo de que trata o *caput* será disponibilizado das seguintes formas:

- I - afixação de placas ou *banners* informativos nas cabines de cobrança e locais destinados ao atendimento do usuário;
- II - sítio na *internet* mantido pela concessionária.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa diária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de agosto de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado